



conforme Lei Complementar n.º 002/2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.G.C. 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

LEI Nº 1.399/93 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993

Dispõe sobre o Sistema Tributário e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município de Itaporanga, Estado de São Paulo. —

ANTONIO LOUREIRO DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Itaporanga, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º — Esta Lei regula o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município, obedecidas as disposições da Constituição Federal, das leis federais complementares e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º — Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º — Ao município compete instituir os seguintes tributos:

- I — impostos;
- II — taxas;
- III — contribuição de melhoria;
- IV — contribuição social.

Art. 4º — A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar delegada a instituição financeira e revogável a qualquer tempo, por ato unilateral do Poder Público, que a tenha conferido.

Art. 5º — O município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, Estado e outros Municípios, e deles receber, encargos de administração tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

**Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP**

CAPITULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 69 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre :

a) patrimônio ou serviços da União, Estados e outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 19 - A proibição do inciso V, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

Parágrafo 20 - As proibições do inciso V, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

Parágrafo 3º - A contribuição de que trata o artigo 3º, IV, só poderá ser exigida após decorridos noventa dias da publicação, da lei que a houver instituído ou modificado, ressalvada a exigência imediata da contribuição previdenciária instituída pela Lei Nº 1.380/93, não se lhes aplicando o disposto no inciso III, "b", deste artigo.

Parágrafo 4º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Imposto é o tributo, cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 8º - Os impostos componentes do Sistema Tributário Municipal são exclusivamente os constantes deste TÍTULO, com as competências e limitações nele previstas, a saber:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - imposto sobre as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, "b" da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 9º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física, localizado na zona urbana do município.

Art. 10º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, para todos os efeitos legais, no dia 01 de janeiro de cada ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

Art. 11 - Para os efeitos deste imposto, entende-se por zona urbana :

I - a definida por lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos duas das letras seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público :

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgoto sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

II - as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do inciso anterior.

Art. 12 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

Art. 13 - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens imóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, aformoseamento ou comodidade.

Art. 14 - O valor venal do imóvel será apurado anualmente, para vigorar no exercício seguinte, em função dos seguintes elementos considerados em conjunto ou isoladamente :

I - declaração do contribuinte;

II - preços correntes estabelecidos em transações imobiliárias realizadas com imóveis das vizinhanças;

III - existência de melhoramentos urbanos, tais como : rede de água e esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública;

IV - localização, dimensões e demais características do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

**Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP**

V - valor da área edificada, considerado o preço unitário e o tipo de construção;

VI - desvalorização da moeda;

VII - índices médio de valorização dos imóveis na zona (setor) em que esteja situado;

VIII - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos;

Art. 15 - A incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial independe :

I - da legitimidade do título de propriedade ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento das exigências legais, regulamentares, ou administrativas referentes ao bem imóvel.

Art. 16 - O imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana é lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel no dia 01 de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único - - As edificações em andamento serão consideradas para o efeito de lançamento somente no ano seguinte ao do seu término, com a expedição do "Habite-se", ou "Auto de Vistoria" definitivo, ou ainda com a ocupação definitiva.

Art. 17 - O valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será obtido mediante a aplicação da alíquota de :

I - 1% (hum por cento) sobre a base de cálculo, em se tratando de imóvel edificado;

II - 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo, em se tratando de imóvel não edificado.

Art. 18 - Quanto aos imóveis urbanos não edificados, considerando a função social da propriedade e obedecido o disposto no artigo anterior, terão o imposto cobrado, a partir do segundo lançamento com base nesta lei, com a observância dos seguintes princípios :

I - se situados na zona 1 da planta genérica de valores, com acréscimo a cada ano de :

a) 10 % (dez por cento), se possuir área igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

b) 20 % (vinte por cento), se possuir área igual ou superior a 1.000 m² (hum mil metros quadrados);

c) 40 % (quarenta por cento), se possuir área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

d) 100 % (cem por cento), se possuir área igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

II - se situados na zona 2 da planta genérica de valores, com acréscimo a cada ano de :

a) 5 % (cinco por cento), se possuir área igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados);

b) 10 % (dez por cento), se possuir área igual ou superior a 1.000 m² (hum mil metros quadrados);

c) 20 % (vinte por cento), se possuir área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

d) 50 % (cincoenta por cento), se possuir área igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

III - se situados nas demais zonas :

a) 20 % (vinte por cento), se possuir área igual ou superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);

b) 50 % (cincoenta por cento), se possuir área igual ou superior a 6.000 m² (seis mil metros quadrados);

Art. 19 - A propriedade urbana com edificação inferior a 1/5 (um quinto) de sua área total será desmembrada, para efeito de lançamento e cobrança do imposto, atendidos os seguintes critérios :

I - a quantidade de metros quadrados da área edificada será multiplicada por 5 (cinco) e o resultado obtido comporá uma ficha cadastral, como se propriedade autônoma fora.

Parágrafo Único - Cada ficha cadastral referida nos incisos deste artigo terá lançamento e cobrança do imposto individuados, nos termos dos artigos anteriores.

Art. 20 - Não se cobrará o imposto do imóvel urbano que, cumulativamente, atenda às seguintes condições :

I - esteja situado nas zonas 3 e 4 da planta genérica de valores;

II - tenha área construída inferior a 60 m² (sessenta metros quadrados);

III - destine-se à moradia do proprietário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

IV - tenha edificação com área não superior a 1/3 (um terço) da área total;

V - seja o único imóvel do proprietário ou possuidor.

Art. 21 - Contribuinte do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - Considera-se também contribuinte o promitente comprador, o posseiro ou comodatário de imóveis pertencentes à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como a quaisquer outras pessoas isentas ou não tributáveis.

Art. 22 - A inscrição do imóvel se fará mediante requerimento do contribuinte, que prestará, sem prejuízo de outras exigidas pelo Poder Público, as seguintes informações :

I - destinação do imóvel;

II - localização, área total, medidas, limites e confrontações;

III - área construída, número de pavimentos, área de cada pavimento, tipo de construção, número e natureza dos cômodos;

IV - natureza do título aquisitivo, com os dados do registro imobiliário;

V - valor venal, que atribui;

VI - endereço para entrega de correspondência.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS

E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

Art. 23 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso;

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

VISÃO DO FUTURO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos a aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste município.

Art. 24 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta;

IV - O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo sub estabelecimento, ressalvado o disposto no art. 25, inciso I;

V - A arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - O valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge superstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou do adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno com promessa à venda ou alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 25 - O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu sub estabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel anteriormente transmitido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555

ITAPORANGA — SP

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos à União, Estado, Distrito Federal e Município e respectivas autarquias e fundações;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos a partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação ou de assistência social, para atendimento de sua finalidades essenciais, ou delas decorrentes;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

VI - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

VII - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 26 - Não se aplica o disposto nos incisos V a VII do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desse bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

Parágrafo 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão considerados as receitas relativas ao 3 (três) exercício subsequentes à aquisição, e, verificada a preponderância, o imposto passa a ser devido sobre o valor do bem, ou do direito à data da aquisição, corrigido monetariamente;

Parágrafo 3º - Não se caracteriza a preponderância quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 27 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, apurado segundo os critérios estabelecidos no artigo 14 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

Parágrafo único — Não serão abatidos do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 28 — Em nenhuma hipótese, o imposto de que trata este capítulo será calculado sobre valor inferior ao valor de bem utilizado no exercício para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado monetariamente de acordo com a variação dos índices oficiais, no período compreendido entre primeiro de janeiro e a data da ocorrência do ato.

Parágrafo 1º — Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana.

Parágrafo 2º — Na inexistência do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante a apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo órgão competente.

Art. 29 — O valor do imposto será obtido:

I — Nas transmissões compreendidas no sistema Financeiro da Habitação-SFH, pela aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a parcela financiada;

II — Nas demais transmissões, pela aplicação da alíquota de 3% sobre a base de cálculo.

Parágrafo único — Se a parcela financiada for inferior à base de cálculo, sobre a diferença incidirá a alíquota de que trata o inciso II.

Art. 30 — São contribuintes do imposto:

I — os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II — os cessionários, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 31 — O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único — A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte e os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, nos atos que intervierem, à multa correspondente a 1 (uma) UFM, vigente à data da sua verificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555

ITAPORANGA — SP

Art. 32 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se celebrado por instrumento público, e no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 33 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago antes da assinatura pelo juiz do respectivo auto.

Art. 34 - Nas transmissões realizadas por termo, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 35 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com os índices oficiais, da data em que é devido até a data do efetivo pagamento, sofrendo os seguintes acréscimos:

I - Multa equivalente a 20% (vinte por cento), quando recolhido espontaneamente pelo contribuinte;

II - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento), quando apurado débito pela fiscalização;

III - Juros monetários de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contado-se como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal atualizado monetariamente e acrescido de multa de qualquer natureza;

Parágrafo 2º - Quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do parágrafo 1º.

Art. 36 - Comprovada a qualquer tempo pela fiscalização a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízos dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo 1º - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte o alienante ou cedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

Parágrafo 2º - Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Art. 37 - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Art. 38 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 39 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar aos encarregados da fiscalização o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - A fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles recebidos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos à guias de recolhimento.

Art. 40 - Os notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos que infringirem os dispostos nos artigos 38 e 39 ficam sujeitos à multa de 20 (vinte) Unidade Fiscal de Referência do Município (UFM), por item descumprido.

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE AS VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

LIQUIDOS E GASOSOS

Art. 41 - O imposto sobre as vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos tem como fato gerador a venda a varejo desses produtos ao consumidor.

Parágrafo único - Exclui-se das disposições deste Capítulo a venda de óleo diesel.

Art. 42 - A base de cálculo do imposto será o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

Art. 43 - O valor do imposto será obtido mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo.

Art. 44 - O contribuinte manterá escrituração diária, ainda que simplificada, das operações de compra e venda a varejo dos combustíveis sujeitos a incidência do imposto, observados os seguintes princípios:

I - O montante das vendas diárias será convertido em números de Unidade Fiscal de Referência do Município (UFM);

II - a soma mensal das UFM serão transformadas em moeda corrente nacional, incidindo sobre o valor convertido a alíquota referida no artigo 31, obtendo-se como resultado o imposto devido.

Parágrafo único - Para a escrituração para que se refere o "caput" deste artigo serão utilizadas fichas, cujo o modelo vem representado pelo Anexo I desta Lei, numeradas tipograficamente e rubricadas pelo setor de arrecadação da Municipalidade.

Art. 45 - O imposto será recolhido mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência.

Art. 46 - Contribuinte do imposto sobre as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos é a pessoa física ou jurídica, que, no território do município, realizar operação de venda a varejo desses produtos, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 47 - O contribuinte providenciará sua inscrição junto ao órgão competente do Município antes de iniciar suas atividades.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 48 - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresas ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de :

1 - Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - Enfermeiros, obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, 3 e 4 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - Médicos Veterinários;

8 - Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;

12 - Varrição coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - Limpeza de dragagem de portos, rios e canais;

14 - Limpeza, manutenção e conservação do imóvel, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - Desinfetização, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17 - Incineração de resíduos quaisquer;

18 - Limpeza de chaminés;

19 - Saneamento ambiental e congêneres;

20 - Assistência médica;

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - Traduções e interpretações;
- 27 - Avaliação de Bens;
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidos pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços, que é sujeita ao ICMS);
- 32 - Demolição;
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação de serviços, que sujeito ao ICMS);
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35 - Florestamento e reflorestamento;
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que é sujeito ao ICMS);
- 38 - Raspagem, alafetação, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

- 41 - Organização de festas e recepções; buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que é sujeito ao ICMS);
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - Despachantes;
- 51 - Agentes da propriedade industrial;
- 52 - Agentes de propriedade artística ou literária;
- 53 - Leilão;
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

- 59 - Diversões públicas:
- a) cinemas, taxi dancings e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobranças de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra e direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e video tapes;
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem;
- 65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que é sujeito ao ICMS);
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que é sujeito ao ICMS);
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço é sujeito ao ICMS);
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

**Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP**

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto ilustrado;

73 - Instalação e montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documento e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e duração de livros, revistas e congêneres;

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - Funerais;

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81 - Tinturaria e lavanderia;

82 - Taxidermia;

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

86 - Serviços portuários aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem, interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001.16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

- 87 - Advogados;
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89 - Dentistas;
- 90 - Economistas;
- 91 - Psicólogos;
- 92 - Assistentes sociais;
- 93 - Relações Públicas;
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiro, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança e recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e extrato de contas; emissão de cartões (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal;
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, é sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 49 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

Parágrafo 19 - Quando se tratar da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo 20 - Na prestação de serviços a que se referem os itens 18 e 19 da lista do artigo anterior, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao:

a) O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) valor das sub empreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo 30 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista do artigo anterior forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 19, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal;

Art. 50 - O valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza será obtido:

I - mediante a aplicação sobre a base de cálculo das alíquotas constantes no Anexo I, Tabela I, quando o prestador for empresa;

II - mediante a aplicação sobre a Unidade Fiscal de Referência do Município (UFM), que será preço estimado do serviço, das alíquotas constantes no Anexo I, Tabela II, quando o profissional for profissional autônomo.

Art. 51 - Contribuinte é o prestador de serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo e fiscal de sociedade.

Art. 52 - A execução, por administração, empreitada e sub empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, ficam isentos do imposto de que trata este capítulo.

Parágrafo único - Os serviços de engenharia consultiva, a que se referem este artigo, são os seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

a) elaboração de planos diretores, estados de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 53 - Considera-se local da prestação de serviços:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 54 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto na forma do inciso I do art. 50 deverão manter escrituração, ainda que simplificada, segundo as disposições regulamentares.

Parágrafo 1º - Ao final de cada mês, o resultado será convertido em UFM, para pagamento até o dia 10 do mês subsequente.

Parágrafo 2º - O descumprimento da obrigação imposta no caput deste artigo, sujeitará o contribuinte ao arbitramento do imposto, independente da imposição de penalidade cabível.

Art. 55 - A obrigação tributária independe de :

I - existência de estabelecimento fixo;

II - obtenção de lucro;

III - habitualidade;

IV - cumprimento das exigências legais ou regulamentares;

V - recebimento do prego no mês ou exercício em que prestado o serviço.

Art. 56 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto:

I - a pessoa jurídica que se utiliza dos serviços de terceiro, quando o prestador de serviços não emitir documento reconhecido idôneo pelo Poder Público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555

ITAPORANGA — SP

II - o proprietário do bem imóvel, o dono da obra, ou o empreiteiro, se o prestador dos serviços nos itens 32, 33 e 34 do art. 48 não possuir documentação fiscal hábil.

Art. 57 - São isentos dos impostos os serviços:

I - prestado por engraxate ambulante;

II - prestados por associações culturais, recreativas e beneficentes, para atendimento de suas finalidades;

III - de diversão pública com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município.

Art. 58 - O contribuinte providenciará sua inscrição junto ao órgão competente do município antes de iniciar sua atividades.

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO I

DOS PRINCIPIOS GERAIS

Art. 59 - Taxa é o tributo, cuja a obrigação tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 60 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 61 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção ou do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 62 - Os serviços públicos a que se refere o art. 59 consideram-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

I — Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruidos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II — específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III — divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 63 — As taxas componentes do Sistema Tributário Municipal são exclusivamente as constantes deste TÍTULO, com as competências e limitações nele previstas, a saber:

I — taxas de licenças;

II — taxas de serviços;

III — taxas de expediente;

Art. 64 — As taxas podem ser cobradas isoladamente, ou, se possível, em conjunto com outros tributos, devendo, neste caso, constar, obrigatoriamente, dos avisos recebidos, os elementos distintivos de cada um deles e seus respectivos valores.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 65 — A taxa de licença tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalização e demais atos administrativos, que visem assegurar o cumprimento da Lei e a ordem, a preservação dos costumes e a garantia dos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único — O poder de polícia será exercido nos limites do município, em relação a qualquer atividade ou ato, lucrativos ou não, dependentes de prévia licença, nos termos desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555

ITAPORANGA — SP

Art. 66 - As taxas de licença são devidas para :

I - localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, agro-pastorais, de prestação de serviços e outros destinados ao exercício de profissões ou atividades, inclusive de depósitos e guarda de materiais;

II - funcionamento em horário especial dos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

III - exercício do comércio eventual ou ambulante;

IV - publicidade;

V - ocupação do solo em vias e logradouros públicos;

VI - escavação e retirada de materiais do sub-solo;

VII - execução de obras.

Art. 67 - A base de cálculo das taxas de licença é a Unidade Fiscal de Referência do Município (UFM).

Art. 68 - O valor das taxas de licença será obtido mediante a aplicação das alíquotas constantes do anexo II, Tabela I a VII.

Art. 69 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades, ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia.

Art. 70 - Contribuinte da taxa de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de ato sujeitos ao

SEÇÃO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Art. 71 - Qualquer pessoa física ou jurídica, que pretenda localizar e fazer funcionar estabelecimento destinado à produção agro-pastoril, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades afins, inclusive depósitos, somente poderá se instalar e iniciar suas atividades, mediante prévia licença e pagamento da taxa para localização e funcionamento.

Parágrafo 1º - A cobrança da taxa independente da concessão da licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.G.C. 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

Parágrafo 2º - A licença será válida para o exercício em que foi concedida e será cobrada pela localização e funcionamento, quando do primeiro licenciamento e apenas pelo funcionamento nos exercícios posteriores.

Parágrafo 3º - Sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, ou alteração nas características do estabelecimento ou transferência do local, será cobrada nova taxa e, se for o caso, concedida a respectiva licença.

Art. 72 - A concessão da licença depende de serem adequadas à espécie de atividade as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento, conforme legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e tranquilidade públicas.

Art. 73 - A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, fechando-se o estabelecimento, se deixarem de existir as condições, que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 74 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de licença para localização e Funcionamento será calculada pela atividade sujeita à maior incidência fiscal, acrescida de 20% para cada uma das demais atividades.

Art. 75 - O funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, sujeitará o infrator em multa equivalente a 100% do Valor Fiscal de Referência do Município (UFM).

Parágrafo único - A reincidência na mesma infração, ou a não regularização nos 30 dias seguintes ao da lavratura do primeiro auto de infração, sujeitará o infrator à nova multa correspondente ao dobro da prevista no "caput" deste artigo.

Art. 76 - O contribuinte é obrigado a comunicar ao setor competente da Prefeitura, para fins de atualização cadastral e no prazo de 30 dias da ocorrência, as seguintes alterações:

I - da razão social ou do ramo de atividade;

II - da forma societária.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

EM HORARIO ESPECIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

Art. 77 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de Taxa de Licença Especial.

Art. 78 - A licença para funcionamento em Horário Especial terá validade por um ano.

Art. 79 - O funcionamento fora do horário normal, sem prévia licença, sujeitará o infrator na multa equivalente ao dobro da taxa devida.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE

COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 80 - A Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante será devida por ano, mês ou dia.

Parágrafo 1º - Considera-se eventual:

a) A prática de comércio em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festividades ou comemorações, em locais previamente autorizados e delimitados pela Prefeitura;

b) a prática de comércio em instalações removíveis, tais como: balcões, barracas, mesas, tabuleiros, veículos, motorizados ou não, colocados em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo 2º - Considera-se ambulante a prática individual do comércio sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 81 - O regulamento definirá as atividades, que possam ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 82 - O pagamento da taxa de licença prevista nesta seção não exonera o contribuinte da Taxa de Ocupação do Solo.

Art. 83 - É vedado o exercício de comércio eventual ou ambulante sem a prévia licença municipal.

Parágrafo 1º - Incluem-se na proibição deste artigo os comerciantes de estabelecimentos fixos que pretenderem praticar comércio eventual ou ambulante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

**Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP**

Parágrafo 2º - A Prefeitura fornecerá ao licenciado cartão de identificação, que conterá as características essenciais da inscrição.

Art. 84 - O exercício irregular de comércio eventual ou ambulante sujeitará o infrator:

I - no pagamento de multa correspondente a 50% do valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) e

II - Apreensão das mercadorias encontradas em seu poder, mesmo se pertencentes a outros comerciantes, para a garantia da regularização e pagamento da multa referida no inciso anterior.

Art. 85 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença de que trata esta seção:

I - os feirantes que comercializam mercadorias de produção agrícola própria, devidamente comprovado;

II - os ambulantes portadores de deficiência física.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 86 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias e logradouros públicos, ou em locais acessíveis ou visíveis ao público, com ou sem cobrança de ingresso, fica sujeito à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 87 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição pormenorizada do meio e da forma de publicidade a serem utilizados, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único - Se o local onde se fará a publicidade não for de propriedade do licenciado, deverá ele juntar ao pedido autorização do proprietário.

Art. 88 - A taxa de licença para publicidade será cobrada por ano, mês ou dia.

Art. 89 - A publicidade deverá ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% do valor da UFM e a cassação da licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

Art. 90 - A publicidade realizada em desacordo com as disposições desta lei sujeitará o infrator à multa equivalente a 100% do valor da Unidade Fiscal de Referência do Município.

Art. 91 - São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:

I - placas indicativas de:

a) hospitais, casas de saúde, pronto-socorros e ambulatórios médicos;

b) sítios, chácaras, granjas e fazendas;

c) trânsito e tráfego;

d) nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução, desde que colocadas no local das obras;

II - propaganda eleitoral, política ou de atividade sindical;

III - promoção de eventos de cunho religioso, de promoção e assistência social, ou de atividades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

IV - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, escritórios e residências, identificadoras de profissionais liberais, desde que contenham apenas o nome e a profissão do interessados tenham dimensões inferiores a 50 cm. X 25 cm.;

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO

EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 92 - Entende-se por ocupação do solo a instalação provisória de balcão, mesas, barracas, tabuleiros, quiosques, aparelho ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais, para fins comerciais ou de prestação de serviço, e estacionamento de veículos, motorizados ou não, em locais previamente autorizados e delimitados pela Prefeitura.

Art. 93 - A falta da licença prevista nesta seção sujeitará o ocupante:

I - ao pagamento de multa correspondente a 100% do valor da Unidade Fiscal de Referência do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

II — à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder e dos bens utilizados para a ocupação, mesmo se pertencentes a outras pessoas, para a garantia da regularização e pagamento da multa referida no inciso anterior.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO

E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUB-SOLO

Art. 94 — A escavação para a retirada do material existente no sub-solo de terreno situado no Município somente é permitida após a concessão de licença pela Prefeitura, obedecidas as seguintes condições:

I — os pedidos de vistoria e licença deverá ser feitos pelo proprietário do imóvel ou pesso por ele devidamente autorizada;

II — a comprovação a propriedade e a planta do local;

III — a assinatura de termo pelo proprietário ou pela pessoa autorizada obrigando-se em repor o terreno no nível exigido pela Prefeitura, se for o caso.

Parágrafo único — A licença de que trata esta seção não se aplica à exploração de jazidas dependente de autorização federal.

Art. 95 — A falta da licença sujeitará o infrator:

I — no pagamento de multa correspondente a 200% do valor da Unidade Fiscal de Referência do Município (UFM);

II — na apresentação e remoção do aparelhamento;

III — na paralização dos trabalhos;

IV — medidas administrativas ou judiciais necessárias para a reparação dos danos a que deu causa.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

**Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP**

Art. 96 - A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento, o desmembramento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras, são sujeitas a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras.

Art. 97 - A licença terá prazo de validade fixando de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra e somente será concedida mediante aprovação prévia da planta ou do projeto, na forma da urbanização urbanística aplicável.

Parágrafo único - O prazo da licença poderá ser renovado, caso a obra não seja concluída dentro do estipulado.

Art. 98 - São isentos de taxa de licença para execução de obras:

I - a limpeza ou pintura, interna ou externa, de prédios, muros, fachadas ou gradis;

II - a construção de muros no alinhamento e de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinado à guarda de materiais para as obras já devidamente licenciadas, desde que demolidos antes da expedição do "HABITE-SE".

IV - a construção econômica de pequeno porte, realizada em mutirão, para residência de seu proprietário.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 99 - As taxas de serviço têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 100 - O serviço público, a que se refere o artigo anterior, considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

b) potencialmente, quando, de utilização compulsória, seja posto à sua disposição, mediante atividade administrativa, em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possa ser destaca em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 101 - Ficam instituídas as seguintes taxas de serviços:

I - limpeza pública;

II - reparos e conservação de calçadas, guias e sarjetas;

III - emplacamento e numeração.

Art. 102 - A base de cálculo das taxas de serviço é a Unidade Fiscal de Referência do Município (UFM).

Art. 103 - O valor das taxas de serviço será calculado mediante a aplicação sobre a base de cálculo das alíquotas constantes do Anexo III, considerada a testada do imóvel do contribuinte;

Art. 104 - Contribuinte das Taxas de Serviço é o usuário efetivo ou potência de serviço público específico e divisível, prestado ou colocado a sua disposição.

Art. 105 - As taxas de Serviço serão cobradas anualmente, com base nos dados cadastrais do contribuinte, nos prazos, condições e locais indicados no regulamento.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 106 - Considera-se limpeza pública os serviços de :

I - varrição, lavagem e irrigação de ruas, calçadas e sarjetas;

II - limpeza e de obstrução de bueiros, bocas de lodo, galerias de água pluviais e córregos.

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

SEÇÃO III

DA TAXA DE REPAROS E CONSERVAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS

Art. 107 - A taxa de Serviço de reparos e conservação de guias e sarjetas é devida em função dos serviços necessários ao reparo e conservação das calçadas, guias e sarjetas.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE EMPLACAMENTO E NUMERAÇÃO

Art. 108 - A taxa de serviço de emplacamento e numeração é devida pela prestação dos serviços de emplacamento ou numeração de prédios.

CAPITULO IV

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 109 - A taxa de expediente tem como fato gerador o ingresso de requerimentos, petições, papéis ou documentos em qualquer repartição municipal, para exame, apreciação ou despacho e, se for o caso, a consequente expedição de certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, autenticações, cópias, ou buscas, registros e anotações.

Art. 110 - A base de cálculo da taxa de expediente é a Unidade Fiscal de Referência do Município (UFM).

Art. 111 - O valor da taxa de expediente será calculado mediante a aplicação sobre a base de cálculo das alíquotas constantes da tabela nº I do anexo IV.

Art. 112 - A taxa de expediente será cobrada no ato do protocolo de qualquer dos documentos numerados no art. 109.

Art. 113 - A taxa de expediente não incide nos pedidos de certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Art. 114 - Contribuinte da taxa de expediente é o requerente ou o interessado no ato municipal.

TITULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555

ITAPORANGA — SP

Art. 115 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo no valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 116 - Será devida a construção de melhoria nos casos de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramento de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias a o funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações comodidade pública;

V - proteção contra inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, retificação de cursos d'água;

VI - construção, pavimentação e melhoramentos de estradas;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive dasapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 117 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o incremento valorativo que a obra propicia ao imóvel do contribuinte.

Art. 118 - A contribuição de melhoria será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em regulamentação a esta Lei.

Parágrafo 1º - A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona e influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo 2º - A determinação da contribuição de melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis concluídos nas respectivas zonas de influência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

Parágrafo 3º - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situado nas áreas direta e indiretamente beneficiados pela obra.

Art. 119 - Para o cálculo de custo da obra, serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou em empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo 1º - Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Parágrafo 2º - A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o de desenvolvimento da zona de influência.

Parágrafo 3º - O valor da contribuição de melhoria será obtido mediante a aplicação da alíquota de 30% sobre a base de cálculo.

Art. 120 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custos das obras;

IV - determinação de parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 121 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no artigo 120, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555

ITAPORANGA — SP

Art. 122 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionará, obrigatoriamente:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expondo os motivos que as justifiquem.

Art. 123 - A autoridade determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências, inclusive perícias quando entedê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único - O impugnante apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará,, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito.

Art. 124 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, proceder, juntamente com o perito do impugnante, ao exame requerido.

Parágrafo 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que concedir com o exame impugnado; não havendo coincidência, a autoridade nomeará outro servidor para desempatar.

Parágrafo 2º - A autoridade fixará prazo para realização de perícia, atendendo ao grau de complexidade da mesma.

Art. 125 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 126 - O processo será julgado por um conselho composto dos chefes do setor de engenharia, contabilidade e lançadoria da municipalidade, que deverão apresentar decisão final no prazo de 15 dias.

Art. 127 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 128 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e a ordem de intimação.

Art. 129 - Contribuinte da Contribuição de melhoria é o proprietário do imóvel do domínio privado, situado na área direta e indiretamente beneficiada pela obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

Art. 130 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite nos adquirentes ou sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Parágrafo 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

Parágrafo 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcela que lhes couberem.

Art. 131 - Executada a obra de melhoramentos na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 132 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local do pagamento.

Art. 133 - dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - a valor da contribuição;
- IV - o número de prestações .

Art. 134 - De requerimento de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 135 - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

Parágrafo 1º - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

Parágrafo 2º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo 3º - O atraso do pagamento nas prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte ao pagamento de juros de mora de 12%(doze por cento) ao ano.

Art. 136 - A dívida fiscal oriunda da contribuição de melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

TITULO V

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO I

DOS PRINCIPIOS GERAIS

Art. 137 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 138 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts.

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - acominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo 1º - Equipara-se à majoração de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

Parágrafo 2º - Não constitui majoração do tributo,, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 139 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Art. 140 - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados com a União, o Estado e outros Municípios.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juro de mora e a atualização monetária da base de cálculo do tributo.

CAPITULO II

DA VIGENCIA, DA APLICAÇÃO E DA INTERPRETAÇÃO

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 141 - A legislação tributária vigora nos limites do município e, excepcionalmente, fora deles,, quando reconhecida a extraterritorialidade por convênios por convênios ou por leis de norma gerais expedidas pela União.

Art. 142 - Salvo disposição em contrário,, entram em vigor:

I - os atos normativos a que se refere o inciso I do art. 140 na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do art. 140 quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do art. 140 na data nele prevista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

**Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP**

Art. 143 - Entram em vigor no primeiro dia do exercicio seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei;

I - que instituem ou majorem impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art.

Art. 144 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito;

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine mensalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 145 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - analogia;

II - os princípios gerais do direito tributário;

III - os princípios gerais do direito público;

IV - a equidade.

Parágrafo 1º - o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não imposto em lei.

Parágrafo 2º - a emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 146 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555

ITAPORANGA — SP

Art. 147 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária, que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

Art. 148 - A lei tributária, que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou à extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

CAPITULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 149 - a obrigação tributária é principal e acessória.

Parágrafo 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPITULO IV

DO FATO GERADOR

Art. 150 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

Art. 151 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 152 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos, que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 143 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

CAPITULO V

DO SUJEITO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 154 - sujeito ativo da obrigação tributária é o município.

Art. 155 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação de corra de disposição expressa de lei.

Art. 156 - Sujeito passivo da obrigação acessória é obrigada as prestações constituam seu objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555

ITAPORANGA — SP

Art. 157 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 158 - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 159 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 160 - A capacidade tributária passiva independente:

I - da capacidade civil das pessoas naturais.

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 161 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo 19 - Quando não couber a aplicação das regras fixas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram à obrigação.

Parágrafo 20 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 162 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a responsabilidade tributária é atribuída ao contribuinte, nos termos desta lei, respondendo também solidariamente pela obrigação principal e acessória as pessoas indicadas no artigo 131.

Art. 165 - O disposto neste Capítulo aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nelas referidos aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 164 - os créditos tributários relativos a impostos, cujo fato gerar seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste no título aprova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 165 - São pessoalmente responsáveis:

I - A adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelos "de cujus" até a data da abertura da sucessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

Art. 166 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pela pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 167 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado e que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidas até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 168 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

Parágrafo único — o disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 169 — São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I — as pessoas referidas no artigo anterior;

II — os mandatários, prepostos e empregados;

III — os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPITULO VIII

DO CRÉDITO TRIBUTARIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 160 — O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 171 — as circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou os que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 172 — O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não pode ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma de lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

Parágrafo 2º — O erro de fato na declaração é apurável pelo próprio contribuinte ou pelo órgão de fiscalização administrativa a que compete a responsabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

Art. 173 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob a pena de responsabilidade funcional.

Art. 174 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada e revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se o lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha constituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados nos períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 175 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de :

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo.

Art. 176 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante aprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

Art. 177 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 178 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoria que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

tributário: Art. 179 - Suspendem a exigibilidade de crédito

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

desta lei: III - as reclamações e os recursos, nos termos

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança e outros processos judiciais.

Parágrafo único -. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 180 - A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

tributária: a) pelo Município, no âmbito de sua competência

b) pela União, quanto a tributos de competência do Município, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e as obrigações de Direito Privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Art. 181 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

individual: II - as condições de concessão do favor em caráter

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

b) o numero de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário do caso de concessão em caráter individual.

Art. 182 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e corrigidos monetariamente;

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, simulação ou fraude do beneficiário, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 183 - Extingue-se o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - a consignação em pagamento;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

IX — a decisão judicial passada em julgado.

Art. 184 — A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 185 — O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I — quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II — quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 186 — O pagamento é efetuado em agências bancárias existentes no município, na forma e prazo indicados nos avisos-recibos.

Art. 187 — Quando não fixado o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único —, quando o pagamento for desdobrado em prestações, o sujeito passivo gozará de descontos de 10 (dez por cento) sobre o total do crédito, se o pagamento se realizar até o dia do vencimento da primeira prestação.

Art. 188 — O crédito não pago até a data do vencimento será atualizado monetariamente e, independentemente de procedimento administrativo, cobrando com os seguintes acréscimos:

I — multa de :

a) 10% (dez por cento) até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) 30% (trinta por cento) após 60 (sessenta) dias após o vencimento;

d) 40% (quarenta) quando, por não ter sido pago no exercício, for inscrito na dívida ativa;

II — juros de mora a razão de 1% (um por cento) no mês, a partir do dia imediato ao do vencimento.

Parágrafo único —, o disposto no inciso I e II deste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento de crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.G.C. 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

Art. 189 - o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 190 - o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo anterior, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 191 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública.

Art. 192 - Poderá haver compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos, do sujeito passivo contra a fazenda pública, desde que o requeira o interessado.

Art. 193 - o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

Art. 194 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial, que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 195 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 196 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 197 - A isenção não é extensiva:

- I - às taxas e à contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 198 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, poder ser revogada e modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 143.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555

ITAPORANGA — SP

Art. 199 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - nos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações praticadas em conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 200 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição de pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 201 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 182.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

Art. 202 - toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá inscrever-se no Cadastro Fiscal do Município.

Parágrafo 1º - Entende-se por Cadastro Fiscal o conjunto de dados referentes aos contribuintes de todos os tributos, independente de dominação ou tratamento específico de acordo com a natureza peculiar a cada tributo.

Parágrafo 2º - O reconhecimento de imunidade fiscal e a concessão de isenção não dispensam o cumprimento da obrigação prevista neste artigo.

Art. 203 - O prazo de inscrição de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou do fato motivador da inscrição, se diverso não dispuser o capítulo próprio.

Parágrafo 1º - as alterações havidas deverão ser anotadas em igual prazo.

Parágrafo 2º - O poder executivo pode determinar a renovação da inscrição, no caso de presunção de incorreções.

Art. 204 - A inscrição será feita ou alterada:

I - por iniciativa do contribuinte ou de seu representante legal, na estabelecida no regulamento;

II - de ofício, após expirado o prazo legal.

Parágrafo único - A inscrição com informações falsas, erros ou omissões, equipara-se à não inscrição.

Art. 205 - Os pedidos de cancelamento de inscrição são de iniciativa do contribuinte e devem ser instituídos com os últimos comprovantes de pagamento dos tributos a que está sujeito, sendo deferidos somente após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo único - É vedado o cancelamento de inscrição de contribuinte em débito para com a Fazenda Pública.

Art. 206 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe na não observância das disposições desta lei.

Art. 207 - Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, toda pessoa que, de qualquer forma, concorra para a infração ou dela se beneficie.

Art. 208 - A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, fato ou omissão.

Art. 209 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações :



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

**Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP**

I — Multa;

II — proibições aplicáveis às relações entre o sujeito passivo e os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município;

III — suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendida as concessões legais ao sujeito passivo, para se eximir total ou parcialmente do pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal.

Art. 210 — A existência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa impostas ao sujeito passivo não o exime do pagamento do tributo devido e do cumprimento das cominações e demais acréscimos legais, bem como da reparação de danos a que deu causa pela prática da infração.

Art. 211 — A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender da apuração.

Parágrafo único — — Não se considera espontânea a denúncia, quando apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 212 — a reincidência de infrações às normas tributárias será punida com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem as hipóteses de reincidência.

Parágrafo único — — Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa.

Art. 213 — Não se aplicarão penalidades contra o servidor ou o sujeito passivo, que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal perfilhada em decisão anterior de qualquer instância administrativa, mesmo que modificadas posteriormente.

Art. 214 — Sem prejuízo das sanções previstas no capítulo próprio, serão aplicadas multas :

I — de 30 % sobre o valor do imposto, nos casos de:

a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração em seus dados cadastrais, quando a omissão for prejudicial à Fazenda Pública;

b) omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos da alteração; quando prejudiciais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

II - de 10 % sobre a base de cálculo, nos casos de:

a) falta de inscrição para o exercício de atividade ou de suas alterações;

b) falta de comunicação de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança do ramo de atividade;

III - de 5 % sobre o valor da Unidade Fiscal de Referência do Municípios (UFM), nos casos de :

a) falta de livros fiscais obrigatórios;

b) dados incorretos na escrita ou nos documentos fiscais ;

c) falta de emissão de notas fiscais ou outro documento admitido em substituição pela fiscalização;

d) falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais obrigatórios;

e) embargo ou impedimento à fiscalização;

IV - de 50 % sobre a diferença, por recolhimento a menor do tributo;

V - de 100 % sobre o valor do imposto devido, pela não retenção, nos casos exigidos;

VI - de 200 % sobre o valor do imposto retido, pelo não recolhimento.

Art. 215 - O sujeito passivo que se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal não poderá, até a satisfação final da obrigação tributária :

I - receber dela quantia ou créditos de qualquer natureza;

II - participar de licitação para compra, obras e serviços;

III - beneficiar-se pelo fornecimento de qualquer serviços administrativos sobre os quais incidem preços.

CAPITULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 216 - Compete à administração pública municipal, pelos órgãos especializados, fiscalizar o cumprimento das normas contidas na presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555

ITAPORANGA — SP

Art. 217 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 218 - No exercício de suas funções, a autoridade tributária poderá :

I - exigir a exibição de livros comerciais e fiscais, fichas e documentos relacionados com a atividade exercida pelo fiscalizado, bem como solicitar o seu comparecimento à repartição competente para prestar informações e declarações;

II - apreender livros, fichas e documentos fiscais e mercadorias, atendidas as normas expressas nesta Lei e nas condições do regulamento;

III - lavrar auto de infração.

Art. 219 - O exame de livros e documentos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidas em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder o lançamento do tributo ou da imposição da penalidade.

Art. 220 - Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à administração pública todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividade de terceiros:

I - os tabeliães, escrivãos e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os contadores, técnicos em contabilidade e guarda-livros.

Parágrafo único - - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, função, ministério, atividade ou profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

**Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP**

Art. 221 - Sem prejuízo do disposto na Lei penal e independente dela, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e os estados dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça e de prestação de assistência mútua entre órgãos da fiscalização da União ou do Estado com os do Município, na forma estabelecida na Lei ou no convênio.

Art. 222 - As autoridades da administração fiscal do município poderão requisitar o auxílio policial, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista nesta lei.

Art. 223 - Verificada infração, que importe ou não evasão fiscal, a autoridade competente lavrará auto de infração.

Art. 224 - O auto de infração conterá :

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço e a inscrição do infrator;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e demais circunstâncias, que o agente entender necessárias;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do daquele que comina a penalidade;

V - a intimação do infrator para pagamento do tributo com os acréscimos legais e as penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, ou para, no mesmo prazo, apresentar defesa;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode assinar ou se recusou a fazê-lo;

Parágrafo 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa a nulidade do auto ou agravamento da infração;

Parágrafo 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação da pessoal do infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

Art. 225 - O processamento do auto terá curso histórico e informativo, com as folhas, documentos, informações e pareceres numerados e rubricados.

Art. 226 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração :

I - Pessoalmente, no ato, mediante entrega do auto, contra recibo passado e datado na primeira via;

II - Por via postal registrada, com, aviso de recebimento, acompanhada de uma via do auto de infração;

III - Por edital, quando impossível ou impraticável a intimação por dos meios previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo 1º - Considera-se realizada pessoalmente a intimação quando recebida pelo próprio autuado, seu representante legal ou mandatário.

Parágrafo 2º - A intimação por via postal se considerará perfeita quando o Aviso de recebimento estiver assinado pelo destinatário ou qualquer outra pessoa de seu domicílio.

Art. 227 - O valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50 % (cincoenta por cento) se o autuado efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo de 20 (vinte) dias

Art. 228 - Poderão ser apreendidos bens móveis, e mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, quando constituírem prova de infração a dispositivos da presente Lei.

Parágrafo único - - A apreensão pode compreender livros e documentos quando constituírem prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 229 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, que conterá :

I - A descrição dos bens ou documentos apreendidos;

II - a indicação do lugar onde ficarão depositados;

III - o nome do depositário;

IV - descrição clara precisa do fato e a indicação das disposições legais, que o embasam o ato;

V - identificação do contribuinte ou do terceiro, em cuja posse se encontravam os bens apreendidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

**Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP**

Parágrafo único — O autuado será intimado da apreensão na forma prevista no artigo.

Art. 230 — A restituição dos bens apreendidos será feita mediante recibo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 231 — O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de depósito prévio, por escrito, alegando de uma só vez toda a matéria de defesa e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, no prazo de 20 (vinte) dias, contados :

I — da notificação do lançamento;

II — da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão.

Art. 232 — A impugnação da exigência fiscal será dirigida ao Prefeito e mencionará :

I — a qualificação do impugnante e o endereço para intimações;

II — os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

III — as diligências que o impugnante pretende sejam realizadas, justificando-as;

IV — o pedido.

Art. 233 — A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 234 — A autoridade determinará de ofício ou a requerimento do interessado a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo para conclusão, e indeferirá aquelas consideradas impraticáveis, prescindíveis ou perante protelatórias.

Art. 235 — Preparado o processo, a autoridade administrativa protelará a decisão final no prazo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões e declarando procedente ou improcedente a impugnação.

Art. 236 — Decorrido o prazo do artigo anterior, sem que tenha sido proferida a decisão, ter-se-á como procedente a impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.G.C. 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

Art. 237 - Da decisão, será o impugnante notificado por via postal ou mediante assinatura nos próprios autos.

Parágrafo único - - Se a despeito das diligências não for encontrado o impugnante, a notificação far-se-á por edital.

Art. 238 - Julgada improcedente a impugnação, os tributos e as penalidades impugnadas serão acrescidos de multa, quando cabível, correção monetária e juros de mora, contados desde o vencimento original.

Art. 239 - A fim de elidir os acréscimos a que se refere o artigo anterior, é facultado ao impugnante efetuar depósito administrativo da quantia total exigida no prazo da impugnação.

Art. 240 - Se procedente a impugnação, o depósito a que se refere o artigo anterior será devolvido, no prazo de 20 (vinte) dias ao impugnante, acrescidos de juros de mora e correção monetária calculados a partir do efetivo depósito.

SEÇÃO III

DA CONSULTA

Art. 241 - É assegurado ao contribuinte ou responsável pela obrigação tributária o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas regulamentares.

Art. 242 - A consulta mencionará com clareza e precisão o caso concreto, os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e se necessário, instruída com documentos.

Art. 243 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o consulente em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 244 - Não se considerarão consultadas que versem sobre matéria tributária com decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado ou cujas disposições são claras.

Art. 245 - As consultas serão respondidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV

DA DÍVIDA ATIVA

VISÃO DO FUTURO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

Art. 246 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos lançadas, mas não arrecadadas no exercício, serão inscritas na Dívida Ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do vencimento.

Art. 247 - Os créditos inscritos na Dívida Ativa serão atualizados monetariamente a partir da inscrição e sobre eles cobrados juros moratórios, a razão de 1 % (um por cento) ao mês, fração.

Art. 248 - Os termos de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente :

I - o nome do devedor e, sendo o caso, e dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão da primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 249 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

CAPÍTULO V

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 250 - Para os autos notariais de transmissão de bens imóveis e de direitos a ele relativos deverá ser exigido a prova de quitação dos tributos municipais incidentes sobre tais bens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.G.C. 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555

ITAPORANGA — SP

Art. 251 - A prova de quitação dos tributos se fará através de certidão negativa expedida pelo setor competente da administração municipal.

Art. 252 - Para obter a certidão, o interessado ingressará com requerimento, que contenha as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 253 - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias da entrada do requerimento na repartição.

Art. 254 - Nos casos da existência de créditos incidentes sobre o objeto do requerimento, será fornecida certidão positiva, mencionando o valor, a origem e o estado em que se encontra o crédito.

Art. 255 - Tem os mesmos efeitos da certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 256 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 257 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário, atualização monetária e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 258 - Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência do Município-UFM, com medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros reais na legislação tributária, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se a tributos e contribuições, inclusive previdenciárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

Parágrafo 2º - é vedada a utilização da UFM e negócio jurídico, como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários ou aluguéis.

Art. 259 - A expressão monetária da UFM mensal será fixa em cada mês calendário.

Parágrafo 1º - A expressão monetária da UFM para o primeiro dia do mês de janeiro de 1.994 será de CR\$ 10.000,00 (Dez mil cruzeiros Reais).

Parágrafo 2º - O setor financeiro da Prefeitura divulgará, até o dia primeiro de cada mês, a partir do primeiro de fevereiro de 1.994, com base do IPCA, a expressão monetária da UFM mensal.

Parágrafo 3º - Interrompida a apuração ou divulgação do IPCA, a expressão monetária da UFM será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação aqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa, podendo ser disciplinado por decreto.

Art. 260 - No cálculo final de qualquer tributo, serão desprezadas as frações de CR\$ 1,00 (Um cruzeiro Real).

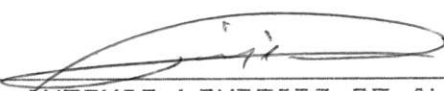
Art. 261 - Até a elaboração de planta genérica de valores para imóveis rurais, continuará sendo aplicada a Lei nº 1.150 de 16 de maio de 1.989, podendo o chefe do Poder Executivo discipliná-la, por Decreto.

Art. 262 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos tributos estabelecidos na presente Lei, até o máximo de 10 parcelas, transformadas em percentagem sobre a UFM, para pagamento das parcelas.

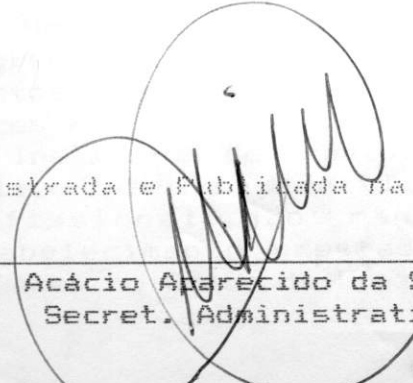
Parágrafo Unico. O parcelamento poderá ser deferido individualmente a requerimento da parte interessada ou "de ofício", genericamente, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 263 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaporanga, 28 de Dezembro de 1.993


ANTONIO LOUREIRO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data supra


Acácio Aparecido da Silva
Secret. Administrativo

VISÃO DO FUTURO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

ANEXO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA I

Artigo 50 - Inciso I

- 1 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (excetuam-se os serviços executados por instituições financeiras) 3 %
- 2 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente 4 %
- 3 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa 4 %
- 4 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outra obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, quando o imposto deverá ser recolhido por ocasião da concessão do alvará, salvo casos especiais (excetuam-se o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da obra, sujeitas ao ICMS) 3 %
- 5 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres, quando o imposto deverá ser recolhido por ocasião da concessão do alvará, salvo casos especiais (excetuam-se o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação, sujeitas ao ICMS) 3 %
- 6 - Limpeza de imóveis, raspagens e ilustração de assoalhos, desinfecção e ilustração de bens móveis, quando o serviço for prestado a usuário final do bem ou objeto 3 %
- 7 - Medicina de grupo para assistência médica, dentária ou hospitalar, executado por grupo ou entidade organizada para esse fim, quando credenciado por Instituto da Previdência, para compensação da quota com a contratante 3 %
- 8 - Hospitais, sanatórios, casas de saúde, de recuperação, emagrecimento ou repouso sob orientação médica, ambulatórios, prontos-socorros e bancos de sangue, inclusive os serviços e preços referentes a convênios de assistência médica ou hospitalar com Institutos de Previdência e com pessoas jurídicas de direito público interno, deduzido o valor do honorários médicos, quando o profissional não mantiver relação de emprego com o estabelecimento prestador dos serviços e for inscrito como autônomo no Orgão da Municipalidade 3 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555

ITAPORANGA — SP

- 9 - Laboratórios de análises clínicas, psicotécnicos e eletricidade médica 4 %
- 10 - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal 3 %
- 11 - Tinturaria e Lavanderia 4 %
- 12 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização 4 %
- 13 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço 3 %
- 14 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, com materiais fornecidos exclusivamente pelo usuário final do serviço (excetua-se a prestação de serviços ao Poder Público, autarquias, fundações e empresas concessionárias de produção de energia elétrica) 4 %
- 15 - Ensino de qualquer grau ou natureza, incl. auto escola.. 4 %
- 16 - Cópia de documento e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo, se não integrante do item 32 4 %
- 17 - Guarda, tratamento e adestramento de animais 4 %
- 18 - Taxidermistas 4 %
- 19 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres 4 %
- 20 - Agências e guias de turismo, passeios e excursões 5 %
- 21 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador ou por trabalhadores avulsos por ele contratados 5 %
- 22 - Guarda e estacionamento de carros 5 %
- 23 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos ; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos 5 %
- 24 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos em bancos e outras instituições financeiras, autorizadas pelo Governo Federal) 5 %
- 25 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos 5 %
- 26 - Conserto e restauração de qualquer objeto, excluído do preço o valor de peças e partes de máquinas e aparelho, sujeito ao ICMS 5 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

- 27 - Pintura de objetos não destinados a comercialização ou a industrialização, excluídos os serviços relacionados com imóveis 5 %
- 28 - Composição gráfica, clícteria, zincografia, litografia e fotolitografia 5 %
- 29 - Encadernação de livros e revistas 5 %
- 30 - Paisagismo e decoração, excluído o material fornecido, sujeito ao ICMS 5 %
- 31 - Florestamento e reflorestamento 5 %
- 32 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tape" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem sonora" 6 %
- 33 - Locação de bens móveis 6 %
- 34 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, incluído o preço da alimentação, quando constante do preço da diária ou da mensalidade 6 %
- 35 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos 7 %
- 36 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros 7 %
- 37 - Aerofotogrametria 7 %
- 38 - Cobrança, inclusive de direitos autorais 7 %
- 39 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres 8 %
- 40 - Recondicionamento de motores, excluído o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços, por sujeitas ao ICMS 8 %
- 41 - Agenciamento, corretagem e intermediação quaisquer (exceto serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar) 8 %
- 42 - Empresas funerárias 8 %
- 43 - Organização de festas : "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, sujeitos ao ICMS) 10 %
- 44 - Análises técnicas, inclusive testes psicotécnicos 10 %
- 45 - Propaganda e publicidade, elaboração de desenhos, de textos e de materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio 10 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555

ITAPORANGA — SP

46 - Distribuição e vendas de bilhetes de loteria 10 %

47 - Diversões públicas :

a) Teatros, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres, com imposto devido sobre o preço do ingresso e recolhimento antecipado 5 %

b) Exposição com cobrança de ingressos, sobre os quais incide o imposto, a ser recolhido antecipadamente 5 %

c) Cinemas, com imposto devido sobre o preço dos ingressos 5 %

d) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádios ou de televisão 5 %

e) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo 5 %

f) Bilhares, boliches, bochas, tiro ao alvo e outros jogos semelhantes 10 %

g) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres 10 %

h) Execução de música, individualmente ou por conjuntos, com imposto devido sobre o preço do contrato 10 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555

ITAPORANGA — SP

TABELA II

Artigo 50 — Inciso II

SERVIÇOS DE :

- 1 — Médicos, dentistas 300 %
- 2 — Advogados ou provisionados, economistas, engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrimensores 200 %
- 3 — Veterinários, obstetras, ortopédicos, fonouaudiólogos, psicólogos, fisioterapeutas e protéticos 150 %
- 4 — Despachantes, tradutores ou intérpretes, peritos ou avaliadores, auditores, agentes de propriedade industrial, artística ou literária, contadores, técnicos em contabilidade, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, relações públicas, professores e enfermeiros 150 %
- 5 — Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 75 e 78 150 %
- 6 — Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 75 e 78 150 %
- 7 — Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e serviços de tratamento de pele e os demais de salões de beleza 100 %
- 8 — Alfaiates, modistas, costureiros e congêneres, com serviços prestados ao usuário final e por este fornecido o material, salvo o aviamento 50 %
- 9 — Pensões particulares 50 %
- 10 — Transportes mediante a utilização de taxis 50 %
- 11 — Pintores, encanadores e pedreiros autônomos e similares 50 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

ANEXO II

TAXAS DE LICENÇA

TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

INCIDENCIAS : Os percentuais abaixo, serão reduzidos em 20% quando localizados na Zona 02; 30% quando localizados na Zona 03 e 50% quando localizados na Zona 04 da planta genérica de valores..... % S/ UFM

1 - Indústrias em geral, inclusive as fundições, serralherias, metalúrgicas, ferroviárias e retificas de motores, indústrias de bebidas, moinhos, beneficiamentos, extração de minérios, tinturarias industriais, recauchutagem, etc300 %

2 - Comércio :

a) de gêneros alimentícios, sem venda de bebidas a retalho.....200 %

b) bares, mercearias, armazéns, restaurantes com venda de bebidas a retalho e tabacarias em geral200 %

c) de veículos em geral e acessórios de peças300 %

d) restaurantes, hotéis, pensões, hospedarias, motéis e similares200 %

d) outros ramos de atividade200 %

3 - Estabelecimentos de créditos, de financiamento e similares500 %

4 - Sociedades civis.....200 %

5 - Profissionais autônomos150 %

6 - Oficinas em geral100 %

7 - Atelier e estúdios de fotografias, pinturas, música, modistas e similares100 %

8 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos de carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis, garagens e estacionamento e empresas de transporte300 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

- 9 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, salão de beleza, casas de banho, massagens e congêneres100 %
- 10 - Hospitais, sanatórios, ambulatorios, laboratórios de análises, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de recuperação e repouso e congêneres300 %
- 11 - Escolas particulares300 %
- 12 - Postos de serviço ou venda de gasolina, demais combustíveis ou lubrificantes400 %
- 13 - Outras atividades300 %
- 14 - Divertimentos públicos »
- a) Clubes sociais, recreativos, esportivos e de jogos lícitos300 %
- b) Orquestras e conjuntos musicais200 %
- c) Quadras de bochas, malhas e jogos assemelhados100 %
- d) Quaisquer outros jogos200 %
- e) Casas de espetáculos300 %
- f) Casas de diversões200 %
- g) Circos, parques e congêneres, por temporada de dez dias50 %
- h) Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas no item anterior100 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL

Corresponderá a 30 % do valor da respectiva taxa de localização e funcionamento.

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCICIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

INCIDENCIAS :

% S/ UFM

1 - FEIRANTES :

1.1 por dia	10 %
1.2 por mês	30 %
1.3 por ano	150 %

2 - AMBULANTES :

2.1 por dia	10 %
2.2 por mês	50 %
2.3 por ano	200 %

3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES :

3.1 por dia	10 %
3.2 por mês	50 %
3.3 por ano	200 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

INCIDÊNCIAS :

% S/ UFM

- 1 - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa de estabelecimento industrial, comercial, agro pecuário, de prestação de serviços e outros0,01%
- 2 - Publicidade em cinemas, teatros, boites e similares, por meio de painéis e dispositivos0,01%
- 3 - Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive rodovias, estradas ou caminhos federais, estaduais ou municipais e locais de prática esportiva0,01%
- 4 - Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade escrita0,01%
- 5 - Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade sonora 0,5%
- 6 - Publicidade em mesas, cadeiras, bancos e outros, instalados em passeios e logradouros públicos, quando permitido0,01%

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO

INCIDÊNCIAS :

% S/ UFM

- 1 - Bancas de jornais e revistas, barracas de flores e de mudas, veículos motorizados ou não 20 %
- 2 - Feirante 15 %
- 3 - Ambulante 15 %

Obs.: AS TAXAS DE LICENÇA CONSTANTES DAS TABELAS IV E V SERÃO COBRADAS, respectivamente, por cm², e metro quadrado da área utilizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555

ITAPORANGA — SP

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E

RETIRADA DE MATERIAIS DO SUB-SOLO

INCIDÊNCIAS :

% S/ UFM

Por ano para cada local de escavação200 %

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

INCIDÊNCIAS :

% S/ UFM

1 - APROVAÇÃO DE PROJETO POR M2 :

2 - CONSTRUÇÃO DE :

a) Edificação até dois pavimentos, por m2 de área construída...2%

b) Edificação com mais de dois pavimentos por m2 de área construída.....3%

c) Dependência em prédios residenciais, por m2 de área construída.....3%

d) Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidade, por m2 de área construída.....3%

e) Barracões, por m2 de área construída.....2%

f) Galpões, por m2 quadrados de área construída.....2%

g) Fachadas e muros, por metro linear.....1%

h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro quadrado de projeção horizontal.....1%

3 - RECONSTRUÇÃO, REFORMA, PREPAROS POR M2.....1%

4 - DEMOLIÇÕES POR M2.....0,5%

5 - ALTERAÇÕES DE PROJETO APROVADO.....100%

6 - ARRUAMENTOS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

a)- Com área até 20.000 m², excuidas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m².....0,03%

b) Com área superior a 20.000 m², excuidas as áreas destinadas a logradouros públicos por m².....0,04%

7 - LOTEAMENTOS :

a) Com área até 10.000 m², excuidas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doados ao Município, por m².....0,06%

b) Com área superior a 10.000 m², excuidas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doados ao Município, por m².....0,08%

8 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NAO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

a) Por metro linear.....0,4%

b) Por metro quadrado.....0,5%

9 - HABITE-SE DE PRÉDIOS ACIMA DE 40 M² DE ÁREA CONSTRUÍDA:

Por m².....1,5%

UFM

31,52



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

ANEXO III

TAXAS DE SERVIÇOS

INCIDENCIAS :

% S/ UFM

1 - Limpeza Pública :

a) Unidades residenciais situadas na zona 01 da Planta
Genérica de Valores 30 %

b) Unidades residenciais situadas na zona 02 da Planta
Genérica de Valores 20 %

c) Estabelecimentos prestadores de serviço 10 %

d) Estabelecimentos comerciais 20 %

e) Estabelecimentos industriais 30 %

2 - Reparos e conservação de Guias e Sarjetas 50 %

3 - Emplacamento e numeração de prédios sem incurrir o custo da
placa 10 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

ANEXO IV

TAXA DE EXPEDIENTE

INCIDENCIAS :	% S/ UFM
1 - Requerimento, petição e memorial	3 %
2 - Buscas em papéis, pastas ou livros arquivados, por ano ..	3 %
3 - Atestados ou declarações	4 %
4 - Certidão, independentemente da busca, cobrado em separado	4 %
5 - Cópia de planta do levantamento aerofotogramétrico	50 %
6 - Cópia xerográfica de plantas, por unidade de cópia	20 %
7 - Cópia de leis, decretos, portarias municipais ou outras informações, por folha datilografada, xerocoriada, ou qualquer outro processo	10 %
8 - Expedição de Alvará para Licença	7 %
9 - Transferência de Alvará de licença por mudança de firma, localização ou espécie	10 %
10 - Cadastramento, emissão, substituição ou cópia de aviso-recibo	10 %
11 - Registro de Profissionais	10 %
12 - Expedição de documento de identificação de contribuinte, comprobatório de cadastramento no órgão municipal	10 %
13 - Expedição de 2ª via de ficha de inscrição municipal	10 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

ÍNDICE

- MEMORIAL DESCRITIVO DAS ZONAS
- PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE PRÉDIOS
- PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MEMORIAL DESCRITIVO DAS ZONAS

ZONA 01

Imóveis localizados :

- Nas ruas Pedro Alcântara de Moraes, Aparício Fiuza de Carvalho, 15 de Novembro, 7 de Setembro, 21 de Abril, todas no trecho entre as ruas Rafael Vita e Barão de Antonina.

- Nas ruas Rafael Vita, São João, Frei Pacifico de Monte Falco, Bom Jesus e Barão de Antonina, todas no trecho entre as ruas Pedro Alcântara de Moraes e 21 de Abril.

ZONA 02

Imóveis localizados :

- Na avenida Santa Cruz e a rua Aparício Fiuza de Carvalho e a Rua Antonio Briene de Carmo *entre*

- Na rua Dom Aguirre.

- Na rua São João entre a avenida Dom Athanasio Merkler e a Rua Pedro Alcântara de Moraes.

- Na rua Frei Pacifico de Monte Falco trecho entre a avenida Dom Athanasio Merkler e a Rua Pedro Alcântara de Moraes e também no trecho entre a rua 21 de Abril e a rua Alípio Noqueira.

- Na Rua Dr. Felipe Vita no trecho entre as ruas Orlando G. de O. Primo e Pedro Alcântara de Moraes, e também no trecho entre as ruas 21 de Abril e Alípio Noqueira Leite.

- Rua Bom Jesus no trecho entre as ruas 12 de Outubro e Pedro Alcântara de Moraes, e também trecho entre as ruas 21 de Abril e Alípio Noqueira Leite.

- Rua Bom Jesus no trecho entre as ruas 12 de Outubro e Pedro Alcântara de Moraes, e também trecho entre as ruas 21 de Abril e Alfons Heun.

- Na rua Barão de Antonina trecho entre as ruas 12 de Outubro e Pedro Alcântara de Moraes, e também trecho entre as ruas 21 de Abril e João Martins Rosa.

- Na rua Eliziário G. de Oliveira

- Na rua José Alexandre Filho

- Na rua João Santos Ferraz



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555

ITAPORANGA — SP

- Na rua Jorge Zimmermann trecho entre as ruas Dom Alfons Heun e Alípio Moqueira Leite.
- Na rua Felipe Leão M. Chueri trecho entre as ruas João Martins Rosa e João F. Santiago.
- Na rua dos Esportistas.
- Na rua José P. de Oliveira.
- Na rua da Saudade trecho entre a avenida Santa Cruz e a rua Dom Aguirre.
- Na rua Benedito M. Rezende trecho entre a Avenida Santa Cruz e a rua Dom Aguirre.
- Na avenida Dom Athanásio Merkler trecho entre avenida Santa Cruz e a Rua Fre Pacífico de Monte Falco.
- Na rua "E"
- Na rua 12 de Outubro trecho entre as ruas São João e Barão de Antonina.
- Na rua Antonio Mendes dos Santos.
- Na rua 11 de Junho trecho entre as ruas Dom Aguirre e Barão de Antonina.
- Na rua Orlando G. de O. Primo.
- Na rua Pedro Alcântara de Moraes no trecho entre as ruas Eliziário G. Oliveira e Rua Rafael Vita, e também entre as ruas Barão de Antonina e José Alexandre Filho.
- Na rua Aparício Fiuza de Carvalho trecho entre as ruas Eliziário G. de Oliveira e Rafael Vita, e também trecho entre as ruas Barão de Antonina e José Alexandre Filho.
- Na rua 15 de Novembro trecho entre as ruas Eliziário G. de Oliveira e Rafael Vita, e também trecho entre Barão de Antonina e José Alexandre Filho.
- Na rua 7 de Setembro trecho entre as ruas Eliziário G. de Oliveira e Rafael Vita, e também trecho entre Barão de Antonina e José Alexandre Filho.
- Na rua Pedro G. Oliveira
- Na rua Dom Alfons Heun trecho entre as ruas Jorge Zimmermann e José P. de Oliveira.
- Na praça Frei Arnaldo M. Itaporanga
- Na rua João Martins Rosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555

ITAPORANGA — SP

- Na rua João F. Santiago
- Na rua Alípio Nogueira Leite.

ZONA 03

Imóveis localizados :

- Na rua Dom Alfons Heun trecho entre a rua Jose P. de Oliveira.
- Na Rua Barão de Antonina trecho entre a Rua João Martins Rosa e a Rua atrás do Campo.
- Na rua atrás do campo.
- Na rua Felipe L. Chueri trecho entre a rua João F. Santiago e a rua atrás do campo.
- Na rua Jorge Zimmermann trecho entre a rua Alípio N. Leite até o final.
- na Rua Dr. Felipe Vita trecho entre a rua Alípio N. Leite até a rodovia Jurandir Siciliano.
- Na Frei Pacifico de Monte Falco trecho Entre a Rua Alípio N. Leite até a Rodovia Jurandir Siciliano.
- Na estrada Municipal para Itararé trecho entre a Rua Frei Pacifico de Monte Falco e o córrego do Lavapés.
- Na vila dos Padres.
- No prolongamento da Rua 07 de Setembro até o córrego do Lavapés.
- Nas ruas 15 de Novembro, Aparício Fiuza de Carvalho e Pedro Alcântara de Moraes trecho entre as Ruas Eliziário G. de Oliveira e R. da Máquina.
- Na rua da Máquina.
- Na rua Joaquim Ferreira Lucio.
- No Bairro Angelino de Oliveira.
- Na vila Alvorada
- No parque Bela Vista X
- Na Rua Leônicio Gurgel do Amaral
- Na rua Paraíba



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555

ITAPORANGA — SP

- Na rua da SAÚDE trecho entre a Rua D. Aguirre e a Rua Leônicio G. do Amaral.
- Na rua Benedito M. Rezende trecho entre as Ruas Dom Aguirre e Leônicio Gurgel do Amaral.
- Na rua SÃO João trecho entre a avenida Dom Athanázio Merkler e a rua Leônicio G. do Amaral.
- Na rua Frei Pacifico de Monte Falco trecho entre a Avenida Dom Athanázio Merkler até o final.
- Na Av. Dom Athanázio Merkler trecho entre a rua Frei Pacifico de Monte Falco e a Rua Dr. Felipe Vita.
- Na rua Dr. Felipe Vita trecho com a rua Orlando G. de O. Primo até a Avenida D. Athanazio Merkler.
- Na rua Cap. Vicente G. do Amaral.
- Na Rua Marcilio Vilela.
- Na rua 12 de Outubro trecho entre a rua Barão de Antonins e a Estrada Municipal do Clube de Campo.
- Na rua Paulo de Oliveira Lara.
- Na rua 11 de Junho trecho entre as Ruas Barão de Antonina e a Paulo de Oliveira Lara.
- Na Rua Dr. João B. de M. Mendes.
- Nas Ruas Pedro Alcântar de Moraes e Aparício Fiuza de Carvalho, trecho entre a rua José Alexandre Filho e a Estrada Municipal do Clube de Campo.
- Na estrada Municipal do clube de Campo trecho entre a Rua Aparício Fiuza de Carvalho e o correjo da Campina.
- Na vila Arvço.
- No Bairro Matadouro.
- No Bairro Parque das Nações.

ZONA 04

Imóveis Localizados:

- Constan desta zona as demais áreas não compreendidas na primeira, segunda e terceira zonas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE PRÉDIOS

01 - TABELA DE CONSTRUÇÃO ÓTIMA:

CR\$ 7.000,00 (Sete mil cruzeiros Reais), por metro quadrado.

- a - estrutura de alvenaria
- b - forro de estuque ou lage
- c - pintura total a óleo ou latex
- d - telhados com telhas de cerâmicas ou tipo eternit.
- e - instalações elétricas e hidráulicas completas ou embutidas.
- f - piso de mármore especial, taco ou assoalho.
- g - revestimento das paredes a marmore, azulejos, lambris ou mesa lisa.
- h - portas e janelas de primeira qualidade.

02 - TABELA DE CONSTRUÇÃO BOA:

CR\$ 4.000,00 (Quatro mil Cruzeiros Reais), por metro quadrado.

- a - estrutura de alvenaria
- b - forro de lage, estuque ou madeira
- c - pintura latex a óleo ou lavável
- d - telhado comum
- e - instalações hidráulicas e elétricas semi embutidas
- f - piso de taco ou cerâmico
- g - revestimento de parede a reboco
- h - portas e janelas simples

03 TABELA DE CONSTRUÇÃO REGULAR:

CR\$ 2.000,00 (Dois mil cruzeiros Reais) por metro quadrado.

- a - estrutura de tijolo ou madeira

VISÃO DO FUTURO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

- b - forro parcial de madeira
- c - pintura a cal
- d - telhado comum
- e - instalações hidráulicas e elétricas incompletas e não embutidas
- f - piso assoalhado ou cimentado
- g - revestimento das paredes e reboque.

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE PRÉDIOS

04 TABELA DE CONSTRUÇÃO RUIM

CR\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros Reais) por metro quadrado .

- a - estrutura simples, mista de tijolos, madeira, taipa, pau-a-pique.
- b - sem forro.
- c - sem pintura
- d - telhado comum
- e - instalação elétrica ou hidráulica precária
- f - piso chão batido
- g - sem revestimento
- h - portas e janelas simples.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

C G C 46.634.408/0001-16

Rua Bom Jesus, 738 — Fones (0155) 65 1397 e 65-1555
ITAPORANGA — SP

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENDOS

ZONA 01 :

CR\$ 2.000,00 (Dois mil cruzeiros Reais) por metro quadrado.

ZONA 02 :

CR\$ 1.000,00 (Um mil cruzeiros Reais) por metro quadrado.

ZONA 03 :

CR\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta cruzeiros Reais), por metro quadrado.

ZONA 04 :

CR\$ 25,00 (Vinte e cinco cruzeiros Reais), por metro quadrado.